



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217881 - RS (2025/0218095-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GILSON IENSEN (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO JÚLITON ZAION GONÇALVES - RS104420

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau, sobretudo, a reiteração delitiva do agravado.

Todavia, mostra-se excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade não elevada de drogas, a saber, cerca de 40g (quarenta gramas) de cocaína, aproximadamente 14g (quatorze gramas) de maconha, pouco mais de 1g (um grama) de *crack*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217881 - RS (2025/0218095-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GILSON IENSEN (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO JÚLITON ZAION GONÇALVES - RS104420

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau, sobretudo, a reiteração delitiva do agravado.

Todavia, mostra-se excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade não elevada de drogas, a saber, cerca de 40g (quarenta gramas) de cocaína, aproximadamente 14g (quatorze gramas) de maconha, pouco mais de 1g (um grama) de *crack*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso tão somente para substituir a custódia preventiva do agravado

por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 86/93).

Depreende-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de "**80 (oitenta) porções de cocaína, pesando 30g, 03 (três) porções de crack, pesando 01g, 01 (uma) porção de maconha, pesando 2,2g, 1 porção de cocaína, pesando 5,7g, 07 (sete) porções de cocaína, pesando 3,6g, e 01 (uma) porção de maconha pesando 12g**" (e-STJ fl. 47, grifei).

Em suas razões, sustenta o agravante haver justo motivo para a custódia cautelar.

Assevera que *"há gravidade concreta no presente caso, em face da articulação do tráfico de entorpecentes do réu com outra pessoa, da variedade, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como dos petrechos localizados – (Durante a revista pessoal, os policiais localizaram 80 (oitenta) buchas de cocaína, 3 (três) pedras de crack, 1 (uma) porção de maconha 1 (um) celular, os quais estavam em uma bolsa na cintura de Gilson. Também localizaram 1 (uma) porção grande de cocaína, pesando 5,7 gramas; e outras 7 (sete) porções menores de cocaína, pesando 3,6 gramas; além de R\$ 1.415,00 (mil quatrocentosequinze reais), em notas diversas, no bolso do casaco de Kauan. Também foram apreendidos, na residência, 12 gramas de maconha e 11 embalagens plásticas para acondicionamento da droga e um telefone celular pertencente a Kauan). Ainda, necessário salientar a reiteração criminosa do recorrido. Isso porque GILSON IENSEN registra condenação recorrível por crimes de tráfico e associação ao tráfico (processo nº 5001314- 98.2023.8.21.0107)"* – e-STJ fls. 102/103.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como visto no relatório, insurge-se o agravante contra a soltura do agravado.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 45/46, grifei):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de GILSON e KAUAN, qualificados no expediente, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo legal e tempestivamente remetido a Juízo. Foram ouvidos o condutor, duas testemunhas e os indiciados, os quais fizeram uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Foi oportunizada comunicação da prisão à pessoa por eles indicadas, no caso, o advogado de defesa, sendo expedida nota de culpa, tendo sido observadas todas as garantias constitucionais, com informação da prisão ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

A materialidade dos fatos está demonstrada pelo registro de ocorrência, auto de apreensão, relatos do condutor e testemunhas.

Ainda, constam nos autos laudos preliminares de constatação de drogas.

A autoria do fato verte do relato do condutor e das testemunhas.

Segundo narrado pelo condutor e testemunhas, os flagrados foram abordados por Policiais Militares nas proximidades de local conhecido pelo tráfico de drogas. A abordagem ocorreu em razão de informações prévias de que os flagrados estavam traficando drogas. Durante a revista pessoal, os policiais localizaram 80 (oitenta) buchas de cocaína, 3 (três) pedras de crack, 1 (uma) porção de maconha 1 (um) celular, os quais estavam em uma bolsa na cintura de Gilson. Também localizaram 1 (uma) porção grande de cocaína, pesando 5,7 gramas; e outras 7 (sete) porções menores de cocaína, pesando 3,6 gramas; além de R\$ 1.415,00 (mil quatrocentos e quinze reais), em notas diversas, no bolso do casaco de Kauan. Também foram apreendidos, na residência, 12 gramas de maconha e 11 embalagens plásticas para acondicionamento da droga e um telefone celular pertencente a Kauan.

Havendo justa causa para a prisão, configurando-se a situação de flagrância, e formalmente regular a sua lavratura, a homologação do auto é medida que se impõe.

Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

DA PRISÃO PREVENTIVA A Polícia Civil representou pelo decreto da prisão preventiva dos flagrados, razão pela qual passo à análise do status libertatis.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva dos autuados. Já a defesa postulou pela liberdade provisória ou pela substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão preventiva encontra esteio constitucional (artigo 5º, inciso LXI, da CRFB/88), devendo ser vista como medida excepcional, ou seja, como a ultima ratio do sistema, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

A segregação cautelar se justifica quando presente o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria) e o *periculum libertatis* (perigo decorrente da liberdade do agente).

No caso do expediente, a materialidade e autoria do fato estão demonstradas pelo boletim de ocorrência, relatos do condutor, das testemunhas e auto de apreensão, bem como dos laudos preliminares de constatação de droga.

Trata-se de crime de gravidade concreta autorizador do decreto de custódia cautelar. Afinal, os autuados foram flagrados com grande quantidade e diversidade de drogas.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, em que pese Gilson seja tecnicamente primário e com bons antecedentes, já respondeu a outros processos criminais por diversos crimes, inclusive tráfico de drogas e associação para o tráfico, com uma condenação em primeira instância pelos mesmos delitos (Processo nº 5001314-98.2023.8.21.0107).

Igualmente, Kauan é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. Entretanto, verifica-se que atingiu a maioria recentemente e já possui diversos registros pela prática de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. No ponto, como bem observado pelo Parquet, o flagrado já foi representado pela prática de atos infracionais equiparados ao tráfico e à associação para o tráfico de drogas em conjunto com imputáveis, dentre eles o próprio GILSON (PAI nº 50010946620248210107).

Registra-se que os crimes imputados aos flagrados são dolosos e têm pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, preenchendo os requisitos do art. 313, I, do CPP.

Quanto a prisão dos flagrados, não obstante sejam primários e não registrem antecedentes, tenho que no caso em análise a prisão preventiva é medida que se impõe para a preservação da ordem pública, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a sua forma de acondicionamento, somadas às circunstâncias e demais elementos da abordagem realizada, fornecem subsídios consistentes quanto à prática da traficância.

Com tais considerações, concluo que a materialidade dos fatos está plenamente demonstrada e os indícios de autoria dos flagrados são veementes e, sob esse aspecto, verifico que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é adequada para evitar a reiteração delitiva.

In casu, é irrefutável a gravidade do delito de tráfico de drogas, que é equiparado a hediondo, e é responsável por arruinar dezenas de jovens e adolescentes, com evidente abalo à ordem pública e à paz social, afora desencadear uma série de outros crimes, principalmente pelos viciados, com vistas a obter recursos ou trocar os próprios objetos subtraídos pela droga.

Portanto, é evidente que a ordem pública restará ameaçada se possibilitado aos flagrados responderem ao processo em liberdade.

Ademais, ao contrário do defendido pela defesa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a prática de atos infracionais anteriores serve, sim, como justificativa para a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, é de se destacar que condições pessoais favoráveis não são suficientes para assegurar a liberdade provisória quando presentes outros requisitos a indicar a necessidade da prisão cautelar, o que ocorre no presente caso.

Sinale-se, ainda, que a decretação da segregação cautelar, na atual fase procedimental, não viola nenhuma garantia constitucional assegurada ao réu, em especial o princípio da presunção de inocência, ao contrário, se mostra relevante e necessária para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e das investigações criminais.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GILSON e KAUAN, com esteio no artigo 310, inciso II, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do CPP.

Como se vê, não há falar em *decisum* desprovido de fundamentação, pois invocou o Juízo de primeiro grau, sobretudo, a reiteração delitiva do agravado.

Todavia, entendo excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão.

A custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., "*a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado*" (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Dito isso, na espécie, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas, previstas no art. 319 do CPP.

É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade não elevada de drogas, a saber, cerca de 40g (quarenta gramas) de cocaína, aproximadamente 14g (quatorze gramas) de maconha, pouco mais de 1g (um grama) de *crack*.

Assim, considerando as particularidades da presente situação, entendo que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do agravado.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte, tal como pretende o parquet.

2. Consoante asseverado no acórdão embargado, não há falar em decreto prisional desprovido de fundamentação, pois invocou o Magistrado de primeiro grau, sobretudo, a reiteração delitiva do embargado. Todavia, entendeu-se excepcionalmente suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, já que se está diante de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e que não revelam, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, destacando o acórdão embargado que se trata do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade não exorbitante de drogas, a saber, cerca de 70g (setenta gramas) de maconha e aproximadamente 5g (cinco gramas) de cocaína.

Frisou o acórdão embargado, outrossim, que o decreto prisional e o acórdão de origem fazem referência apenas à prisão anterior referente ao Processo n. 8003972- 75.2023.8.05.0079, não havendo menção a nenhuma outra incidência penal, tampouco àquelas trazidas na inicial do agravo regimental, as quais, por se tratar de recurso em habeas corpus, não podem ser utilizadas por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida complementação do decreto de prisão.

3. "Não compete à esta Corte Superior enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

Precedentes" (EDcl nos EDcl no AgRg no RHC n. 196.732/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

4. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme que 'não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção' (EDcl no REsp

n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/1990)" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.182.329/SC, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 30/9/2010).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 202.777/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MENOS DE 1 GRAMA DE CRACK. REINCIDÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, embora o decreto prisional indique fundamento concreto - registro de atos infracionais pretéritos e reincidência (condenação anterior por furto qualificado), - os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, notadamente diante da ínfima quantidade de entorpecente apreendida (0,76g de crack).

3. Diante da pouca quantidade de droga apreendida e em face da possibilidade de reiteração delitiva, suficiente é a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 988.908/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE POUCO EXPRESSIVA (16 G DE COCAÍNA). CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações realizadas pela instância ordinária, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes a evitar a

reiteração delitiva, notadamente considerando que se trata de suposto tráfico de 16 g de cocaína (fl. 308), quantidade que não pode ser considerada tão expressiva a ponto de justificar a medida extrema, levando-se em consideração, ainda, que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 820.450/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente em razão de a infração supostamente praticada, apesar de haver sido praticada com o emprego de grave ameaça, (a) ter sido praticada com simulacro de arma de fogo - que, notoriamente, possui potencial lesivo infinitamente menor do que uma arma de fogo -, bem como (b) a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a gravidade do quadro nacional, a demandarem um olhar um pouco mais flexível no exame de pleitos deste jaez.

3. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

4. Habeas corpus concedido, confirmada a liminar, para substituir a prisão preventiva do réu por medidas previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras cautelares pelo Juízo natural, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

(HC n. 584.593/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 217.881 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0218095-9

Número de Origem:
50004967820258210107 51124891120258217000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON IENSEN (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO JÚLITON ZAION GONÇALVES - RS104420

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : GILSON IENSEN (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO JÚLITON ZAION GONÇALVES - RS104420

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025